



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

**PROCESSO:** PE nº 012/2021  
**OBJETO:** Revogação do processo licitatório  
**PARTES:** Secretaria de Obras, Saneamento, Logística e Transporte

**PARECER**

Chega para análise desta Procuradoria o pedido de revogação do PE nº 012/2021, diante da necessidade de mudança no descrito dos itens para adequação a Norma do Produto ABNT NBR 8890 emitida em 2020, ocasionando nova pesquisa de mercado com necessidade de alteração também nos valores máximo.

Ao meu ver, os erros existentes prejudicam a correta compreensão e formulação do objeto licitado, além de estarmos seguindo na direção de um certame confuso e com informações conflitantes, o que vai de encontro a princípios basilares da Lei de Licitações.

Nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, *a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Tal premissa tem respaldo no princípio da autotutela da Administração Pública. Nas palavras de Alexandre Mazza<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

Ou seja, a aplicação do princípio possibilita que a Administração Pública controle seus atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e importunos. Tal entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em duas súmulas:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como bem colocado pelo autor José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, o princípio da autotutela *não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, a Administração Pública permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.*

Desta forma, exercendo o princípio da autotutela, sugiro a **ANULAÇÃO do edital**, visto que, segundo informações prestadas pelo Pregoeiro no memorando

---

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo– 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

anexado ao processo, a mudança no descritivo não é mais possível, além do que, tal alteração vai gerar a necessidade de nova pesquisa de mercado, o que mudará o valor máximo previsto em edital. O processo como um todo pode ser revisto, a fim de verificar o que pode ser reaproveitado.

Por fim, considerando o momento em que se encontra o processo licitatório, ou seja, antes da abertura das propostas, a anulação pode ser feita sem que seja necessário o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, conforme entendimento jurisprudencial, usado de forma análoga, que fala sobre a revogação:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1[...]*  
*3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93).*  
*4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.).*  
*5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei.*  
*6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS*

*23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 1 7. [...] 10. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 – AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Julgamento em 02/02/2021, 6ª Turma Especializada)*

**DIANTE DO EXPOSTO, opino pela possibilidade de ANULAÇÃO do presente processo licitatório, devendo haver a expressa concordância da autoridade competente, ante a previsão do art. 49 da Lei de Licitações.**

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 11 de março de 2021.



**João Antônio Dias Ávila**  
**OAB/RS 91.881**  
**Procurador do Município**